



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2315, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

08 de outubro de 2025





PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.315, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.315, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.*

A proposição acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.216, de 2001, com o objetivo de *estimular o acesso à educação nas unidades de tratamento psicossocial, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, quando não for possível ou recomendável o atendimento do estudante na rede regular de ensino.*

O PL não se estrutura em artigos nem apresenta cláusula de vigência.

Na justificção, o autor ressalta a importância do direito à educação para todos, amplamente garantido no ordenamento jurídico nacional, destacando que, embora o acesso à educação esteja assegurado em normas



como a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), pessoas com deficiência ainda enfrentam dificuldades reais para o exercício desse direito, especialmente quando se encontram em tratamento em ambientes de atenção psicossocial, o que pode inviabilizar o acesso à rede regular de ensino.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), devendo seguir posteriormente à Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PL nº 2.315, de 2021, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Do ponto de vista do **mérito**, a iniciativa é oportuna e relevante, pois busca preencher lacuna normativa da Lei nº 10.216, de 2001, no tocante ao direito à educação das pessoas com transtornos mentais em tratamento psicossocial. Embora esse direito já esteja consagrado em normas como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a Lei Brasileira de Inclusão, a ausência de referência expressa na Lei nº 10.216, de 2001, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica” dificulta sua efetiva garantia nos serviços de atenção psicossocial.

A redação do projeto é clara e bem fundamentada, apresentando justificativas consistentes e alinhadas aos princípios da educação inclusiva e da dignidade da pessoa humana. Destaca-se positivamente o esforço do autor em embasar a proposta não apenas em dispositivos legais e constitucionais, mas também em evidências acadêmicas recentes, o que confere densidade e atualidade ao debate.

Sob o ponto de vista da **técnica legislativa**, contudo, sugere-se pequena adequação estrutural: a inserção do novo art. 2º-A na Lei nº 10.216 de 2001, poderia ser revista para que o dispositivo seja incluído ao final do art. 4º, o qual trata especificamente da internação eventual da pessoa com transtorno



mental. Tal mudança conferiria maior coerência interna à norma, evitando o deslocamento temático.

Além disso, recomenda-se a inserção de cláusula de vigência expressa, ainda que se aplique, na omissão, o prazo previsto no art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). A inclusão de vigência explícita contribui para maior segurança jurídica, especialmente em normas de conteúdo social e impacto sobre políticas públicas.

Por fim, convém a estruturação do projeto em artigos, com o objetivo de ajustá-lo à boa técnica legislativa. Desse modo, apresenta-se um substitutivo à proposição para as referidas adequações.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.315, de 2021, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2021

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 4º**

.....

§ 4º Será estimulado o acesso à educação nas unidades de tratamento psicossocial, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, quando não for possível ou recomendável o atendimento do estudante na rede regular de ensino.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****64ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2315/2021)

NA 64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1057233258>